

Processo n.º 233/2002

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 6/Março/2003

Recorrente: A

Recorrida: B

Assunto: Prejudicialidade do pedido reconvençional em face da desistência do pedido do Autor

SUMÁRIO:

1. A desistência do pedido não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.
2. Na reconvenção o réu toma a posição de autor, como que formulando uma contra-acção e não pode estar sujeito a efeitos negativos resultantes dos actos de disposição da tutela

jurisdicional praticados pelo autor.

3. A redacção do artigo 238º do Código de Processo Civil que reproduz o disposto no artigo 296º do código pré-vigente consagra, de uma forma mais precisa, o entendimento que o Prof. Alberto dos Reis fazia em relação ao artigo 301º do Código de 1939, ao distinguir pedido reconvenicional autónomo e pedido dependente, dando como exemplo o pedido reconvenicional de benfeitorias sobre coisa cuja entrega era pedida pelo autor, conforme previa o artigo 279º, nº2, 2ª parte, hoje, art. 218º, nº1-b).
4. Para além dos casos de compensação e de benfeitorias que têm sido apontados pela doutrina e jurisprudência, como estando numa relação de dependência e expressamente previstos no elenco das situações previstas no nº2 do artigo 218º do CPC, tem-se entendido que a dependência só pode ser apreciada em face do caso concreto.

6 de Março de 2003

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 233/2002

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 6/Março/2003

Recorrente: A

Recorrida: B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

B, solteiro, maior, natural de Macau, portador do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XX e residente na Rua XX intentou no Tribunal Judicial de Base **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO COM PROCESSO COMUM ORDINÁRIO** contra :

1 – A, divorciado, residente em Macau, na Rua de XX e

2 – “Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada”

sociedade comercial por quotas com sede em Macau na Rua de XX,

alegando, fundamentalmente e em síntese:

Em 06/08/99 o ora autor e o 1º Réu celebraram um contrato-promessa de compra e venda, tendo por objecto a transmissão da concessão por arrendamento de um terreno sito na Taipa, pelo valor de H.K.D. 7,500,000.00 (sete milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong) , objecto esse, relativamente ao qual o autor só foi formalmente titular da concessão em 29/09/99 pelo despacho n.º 86/SATOP/99.

Nos termos do contrato em que o autor prometia transmitir ao 1º Réu a referida concessão, destacam-se as seguintes obrigações quanto ao modo de pagamento daquele valor:

- a) Obrigação de pagamento do preço por parte do 1º Réu na data da assinatura do contrato da quantia de HKD300,000.00 (trezentos mil dólares de Hong Kong), (cláusula II).
- b) O remanescente do preço HKD\$7,200,000.00 (sete milhões e duzentos mil dólares de Hong Kong) seriam pagos da forma constante no averbamento I do referido contrato (cláusula II do contrato-promessa).

Previa-se ainda que na altura da assinatura da Procuração outorgada a favor do 1º R. seria entregue ao A. o valor correspondente a HKD 2,200,000.00 (dois milhões e duzentos mil dólares de Hong Kong) e o remanescente, o montante de HKD 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares de Hong Kong) seria entregue na totalidade no dia da publicação no Boletim Oficial (dentro de 90 dias).

Todas estas obrigações relativas à Parte “A” foram pelo ora Autor no tempo devido escrupulosamente cumpridas nomeadamente a

outorga da procuração ao ora 1º Réu no dia 16/08/99, bem como de todas as condições exigidas para a legalização do referido terreno pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, cf. consta no despacho n.º 86/SATOP/99 publicado em 29/9/99.

O ora 1º R. pagou ao Autor a quantia de HKD 300,000.00 (trezentos mil dólares de Hong Kong), e aquando da outorga da referida Procuração o montante de HKD 2,200,000.00 (dois milhões e duzentos mil dólares de Hong Kong), mas não cumpriu com o pagamento do remanescente do preço em dívida HKD 5,000,000.00 (cinco milhões dólares de Hong Kong).

Até à data limite estabelecida no contrato para o pagamento do restante preço ou seja 29/12/99 o 1º R. não pagou qualquer quantia mais ao ora Autor.

Não obstante, o Autor ter concedido ao 1ºR. vários prazos para pagar, ainda outorgou, em 7 de Março de 2000, nova procuração a favor de A, agora na qualidade de sócio da “Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada”, na qual lhe confere todos os poderes relativos à sua quota nesta sociedade incluindo poderes para a prática de negócio consigo mesmo.

E na sequência da outorga desta procuração o 1º R. amortizou com mais HKD 1,500,000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares de Hong Kong) do valor em dívida.

O 1º R. ainda pagou HKD 1,500,000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares de Hong Kong) depois de muita insistência por parte do A. e só após o despacho de autorização de transmissão a favor da

Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada” ora 2ª R. a quem cedeu a sua posição contratual por indicação do 1º R., o actual administrador dessa Companhia.

O ora 1º R. não só não cumpriu o prazo fixado no contrato como se “apressou” a utilizar a Procuração que o Autor havia passado a seu favor na qualidade de sócio da “Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada”, e a vender a quota deste a si próprio ficando actualmente a ser o sócio maioritário e o actual administrador da 2ª R..

Conclui, pedindo a condenação dos R. R. ao pagamento :

- a) da quantia de HKD 2,000,000.00 (dois milhões dólares de Hong Kong) ;
- b) do valor de juros sobre a quantia devida ao A., contados desde a data do incumprimento (29/12/99) com incidência diária, à taxa de 12% ao ano, em valor, nunca inferior a HKD 257,000.00 (duzentos e cinquenta e sete mil dólares de Hong Kong) e juros vencidos ;
- c) do valor de custas e condigna procuradoria do Autor.

Contestaram os RR. A e Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada, dizendo, em síntese:

Quando se refere no contrato promessa que o remanescente do preço, no montante total de HK\$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares de Hong Kong) seria entregue, na totalidade, no dia da publicação da concessão do terreno por arrendamento no Boletim Oficial de Macau, as partes referiam-se, como é evidente, à publicação no Boletim Oficial da

concessão em nome do 1º R.

O que se passou foi que o 1º R., A, aceitou, após múltiplas insistências do A., comprar-lhe a concessão por arrendamento do terreno de que o A., ainda não era (embora ambas as partes soubessem que o seria brevemente) formalmente titular.

O 1º R., na sua boa fé, aceitou as condições do contrato, ficando perfeitamente esclarecido entre as partes, que o remanescente seria pago, a final, com a transmissão formal da concessão do terreno através da publicação no Boletim Oficial em nome do 1º R..

Imediatamente após a assinatura do contrato promessa ambas as partes diligenciaram junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Publicas e Transportes, a transmissão da concessão para o nome do 1ºR.

Vindo a ficar assente que esta Direcção decidido que só aceitaria a transmissão se estivessem preenchidas duas condições :

- pagamento integral do prémio devido ao Território ;
- que a transmissão não fosse efectuada para um individuo mas sim, para uma sociedade comercial de responsabilidade limitada.

Esta situação desagradou ao 1º R., que estava à espera que a transmissão formal da concessão para o seu nome demorasse (tal como o A. lhe tinha garantido) cerca de 90 dias e fosse efectuada em seu nome individual.

Aliás, o 1º R. só aceitou efectuar este negócio com o A., porque este lhe tinha assegurado que as formalidades relacionadas com a alteração do contrato para o seu nome seriam breves e que a curto prazo o 1º R. poderia iniciar a construção do Hotel e daí retirar dividendos do seu

investimento.

Por outro lado e ao contrário do acordado no contrato-promessa assinado em 16/08/99 (doc. n.º1 da P.I.), o A. afirmou ao 1º R. que não dispunha de dinheiro para “assumir as despesas do imposto do Governo e demais despesas anteriores à transmissão do terreno acima referido.”

E, em consequência desta situação, teve que ser o 1º R. a pagar à DSOPT o montante total do prémio em dívida que ascendeu a MOP\$14,332.502.00 e a caução de garantia que ascendeu a MOP\$5,000,000.00.

Mais deduz o 1º R. **reconvenção**, alegando:

O 1º R. quando contratou a compra da concessão por arrendamento daquele terreno dispunha de uma legítima expectativa de ver o seu dinheiro dar lucros, ou seja,

De acordo com o contrato, se o Boletim Oficial que autorizasse a transmissão do contrato para o 1º R. tivesse sido publicado nos 90 dias prometidos, o 1º R. teria há muito construído o Hotel de três estrelas e retirado os devidos lucros deste projecto.

Estes lucros são, por natureza, de valor aleatório e por isso difíceis de calcular.

Porém, já são fáceis de calcular os juros bancários que, com este “mau” investimento, o 1º R. perdeu, pelo que reclama os valores acima referidos, a título de prejuízos sofridos e que o 1º R. reclama, dado que, há muito que foram excedidos os 90 dias acordados no contrato promessa assinado entre as partes e, até à presente data, ainda não foi

publicado no Boletim Oficial o despacho concedendo a transmissão formal da concessão do arrendamento do terreno para o nome da 2ª R..

Para além daqueles prejuízos, o 1º R. padeceu ainda angústias e sofrimento que tem sofrido com a forma como se tem executado o contrato promessa e com as injustas insistências da parte do A. para que lhe sejam feitos pagamentos aos quais não tem direito.

Conclui, pedindo a condenação do A. a pagar ao 1º R., o montante de MOP\$2,580,059.00, acrescido de juros vincendos até integral pagamento.

O A. **replicou**, no essencial, impugnando os factos aduzidos pelos RR. e reafirmando a sua posição inicial.

Saneado o processo, os autos prosseguiram para julgamento e, nesta sede, como se alcança da acta de fls 109 e v., sobreveio desistência do pedido por parte do A., imediatamente homologado pela Mma juiz Presidente que considerou ainda, não obstante a manutenção expressa do pedido reconvenicional por parte da Exma Advogada dos RR., que **considerava prejudicada a apreciação deste pedido, por dependente do pedido principal.**

É deste despacho/sentença que vem interposto o presente recurso pelo 1º R..

O recorrente A **alega**, no essencial:

Por regra, no caso de desistência do pedido por parte do A., o pedido reconvençional segue os seus termos até final. (artigo 238º, n.º2 do C.P.C.).

Apenas por excepção e no caso do pedido reconvençional depender do pedido inicial, é que a reconvenção cai com a desistência do pedido pelo A..

O pedido do 1º R. é inconciliável com o do A., pois, se num caso se pede a condenação dos RR. a efectuar o pagamento do remanescente do preço, no outro, pede-se a condenação do A., a pagar uma quantia a título de juros derivados do incumprimento do contrato de promessa de compra e venda.

No caso dos autos, o pedido do A. e o pedido reconvençional não são dependentes, mas sim antagónicos, pelo que a desistência do pedido pelo A., em nada implica que a reconvenção não siga os seus termos até final, o que se requer.

Termos em que **conclui** pelo pedido de revogação do despacho proferido pelo Tribunal *a quo*.

*

II - FACTOS

Com pertinência, em termos da factualidade processual que há-de servir de suporte à decisão do recurso, dá-se por reproduzida a matéria alegada pelas partes e o conteúdo dos pedidos por elas

formulados, conforme acima relatado.

Consta da acta de fls 109 e v, onde foi proferido a sentença recorrida, o seguinte:

“Aberta a audiência, a Exma. Juiz Presidente, deu a palavra à mandatária dos Réus para se pronunciarem sobre o requerimento de fls. 108 junto aos autos, apresentado pela Autor, tendo a mesma dito que prescinde do prazo legal para se pronunciar e que aceita o pedido de desistência do pedido, mas que mantém o pedido reconvenicional deduzido pela mesma, na contestação junto aos autos.

Seguidamente, a M^a Juiz Presidente, após deliberação, proferiu a seguinte
SENTENÇA

*Por ser válido quanto ao objecto e quanto à qualidade dos intervenientes, homologa a desistência do pedido que o Autor B move contra os Réus A e “Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada”, **absolvendo**, assim os mesmos.*

Quanto ao pedido reconvenicional entende o Tribunal que este está dependente do pedido principal, pelo que se considera prejudicada a sua apreciação.

Custas pelo Autor.”

III - FUNDAMENTOS

O que se cura aqui de saber é de uma linearidade clara e traduz-se em determinar os efeitos da desistência do pedido por banda do A., em termos de prejudicialidade do pedido reconvenicional. É este o

thema decidendum.

Preceitua o artigo 238º do Código de Processo Civil:

“1. A desistência da instância depende da aceitação do réu, desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação.

2. A desistência do pedido é livre, mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvenicional seja dependente do formulado pelo autor.”

Considerou a Mma juiz *a quo* que o pedido reconvenicional formulado nos autos estava dependente do pedido principal, pelo que considerou prejudicada a sua apreciação, não obstante o R. reconvinte ter tomado posição expressa no sentido de que mantinha o pedido reconvenicional, não obstante a desistência do pedido por parte do A.. o que, de todo o modo, se afigura irrelevante.

Importa analisar o pedido do A. e o pedido reconvenicional a fim de se indagar de eventual relação de dependência entre eles.

O A., alegando incumprimento do 1º R. relativamente ao contrato promessa entre ambos celebrado, nomeadamente quanto ao pagamento do remanescente do preço, não obstante o cumprimento da sua parte e exauridas todas as possibilidades e a concessão de novo prazo para o pagamento, formula o pedido de condenação dos RR. no pagamento do acordado e, assim, 2,000,000.00 (dois milhões dólares de Hong Kong) e do valor de juros sobre a quantia devida, contados desde a data do incumprimento (29/12/99) com incidência diária, à taxa de 12% ao ano, em valor, nunca inferior a HKD 257,000.00 (duzentos e

cinquenta e sete mil dólares de Hong Kong) e juros vencidos.

Em reconvenção, o 1ºR., ora recorrente, alega que quando contratou a compra da concessão por arrendamento do terreno dispunha de uma legítima expectativa de ver o seu dinheiro dar lucros, ou seja, de acordo com o contrato, se fosse publicada no Boletim Oficial a autorização da transmissão do contrato de concessão para si nos 90 dias prometidos, teria há muito construído o Hotel de três estrelas e retirado os devidos lucros deste projecto.

Isto é, por alegado incumprimento do contrato, incumprimento que imputa ao A., pretende ser ressarcido e, em consequência, formula nos autos um pedido indemnizatório de MOP\$2,580,059.00, acrescido de juros vencidos até integral pagamento.

Em suma, enquanto o A. formula nos autos um pedido de pagamento do remanescente do preço conforme o acordado, alegando incumprimento do R., este, por seu turno, alegando incumprimento do A., deduz um pedido indemnizatório pelos prejuízos sofridos.

Ora, não se vê em que medida é que um pedido está dependente do outro. Não está em causa a justeza ou o fundamento de cada um dos pedidos. Apenas se o pedido reconvenicional é ou não autónomo daquele formulado pelo A., por outras palavras, se ele podia ou não formular tal pedido, em acção própria, alegando o R. tão somente incumprimento da contraparte. O contrato, face à desistência do A., manter-se-ia na situação em que se encontra. Na reconvenção o réu toma

a posição de autor, como que formulando uma contra-acção¹ e “*não pode estar sujeito a efeitos negativos resultantes dos actos de disposição da tutela jurisdicional praticados pelo autor*”.²

No caso *sub judice*, a validar a interpretação expressa na decisão recorrida, retirar-se-ia à parte, injustificadamente, não só a disponibilidade da instância, como ainda do exercício do próprio direito, o que significava dizer ao réu que, como o autor desistiu de lhe pedir o remanescente do preço, então também ele, embora alegando incumprimento do outra parte, também não podia ressarcir-se, vista a relação de dependência pretensamente existente. E tal raciocínio tanto seria válido nesta acção como em qualquer outra, não havendo razão para que a relação de dependência operasse apenas no âmbito deste processo.

A redacção do artigo 238º do Código de Processo Civil que reproduz o disposto no artigo 296º do código pré-vigente consagra, de uma forma mais precisa, o entendimento que o Prof. Alberto dos Reis fazia em relação ao artigo 301º do Código de 1939, ao distinguir pedido reconvenicional autónomo e pedido dependente, dando como exemplo o pedido reconvenicional de benfeitorias sobre coisa cuja entrega era pedida pelo autor, conforme previa o artigo 279º, nº2, 2ª parte, hoje, art.

¹ - Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, 1999, 1º vol.,524

² - Lebre de Freitas, ob. cit., 526

218º,nº1-b).³

No n.º 2 do art. 238º do CPC acolhe-se o princípio consagrado no art. 218º, n.º 4 que prevê: ” *A improcedência da acção e a absolvição do réu da instância não obstam à apreciação do pedido reconvençional regularmente deduzido, salvo quando este seja dependente do formulado pelo autor.* ” Mas a extensão deste preceito aos casos em que a reconvenção seja subsidiária dum meio de defesa não é acompanhada por paralela extensão do âmbito da previsão do nº2 do artigo 238º.⁴

Para além dos casos de compensação e de benfeitorias que têm sido apontados pela doutrina⁵ e jurisprudência⁶, como estando numa relação de dependência e expressamente previstos no elenco das situações previstas no nº2 do artigo 218º do CPC, tem-se entendido que a dependência só pode ser apreciada em face do caso concreto⁷ e a na presente situação não se configura, como se viu, a existência de qualquer dependência.

Nesta conformidade, resta decidir pela procedência do recurso ora interposto, devendo os autos prosseguir para conhecimento

³ - Comentário ao Código de Processo Civil, 3º, 480.

⁴ - Lebre de Freitas, ob. cit., 526

⁵ - Lebre de Freitas, Introdução ao Processo Civil, 1966, 173

⁶ - Ac. STJ de 4/3/86, BMJ 355,316

⁷ - Rodrigues Bastos, in Notas ao CPC, II, 1965, 88.

do pedido reconvençional.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em julgar procedente o recurso e, nesta conformidade, revogar a decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento dos autos para conhecimento do pedido reconvençional.

Sem custas nesta instância.

Macau, 6 de Março de 2003,

Dr. João A.G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong